

## Artigo

### Introdução:

A chamada “atualização do CDC” busca introduzir importantes institutos até agora desconhecidos pelo Direito do Consumidor brasileiro. Com essa finalidade foram elaborados os Projetos de Lei do Senado (PLS) 281/12, que versa sobre “comércio eletrônico”, e 283/12, que, em síntese, regula a prevenção e o tratamento do “superendividamento”. O primeiro, infelizmente, ainda aguarda aprovação pela Câmara dos Deputados após demorada tramitação e aprovação pelo Senado Federal<sup>2</sup>. O segundo, também após longa tramitação, acaba de ser convertido na Lei 14.181, de 01 de julho de 2021.

A leitura deste último diploma permite afirmar que foram introduzidos no CDC dois novos deveres dos fornecedores: um “dever de informação na concessão do crédito” e um “dever de lealdade em relação ao crédito concedido”. Aquele encontra sua fundamentação no art. 54-C<sup>3</sup>, ao passo que este tem seu fundamento no art. 54-D<sup>4</sup>.

1 O Doutor e Mestre em Direito Civil (UERJ). Professor Adjunto da PUC-Rio e Professor dos cursos de Pós-Graduação da UERJ, FGV e EMERJ. Membro do BRASILCON, do IBDCivil, do IBDCONT, do IBERC, do CBAr e do IAB. Advogado, árbitro e parecerista. 2 Na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei recebeu o número 3.514/2015 tendo sido apensado ao PL 4.906/2001 que “obriga pessoas físicas e jurídicas que administrem sites, blogs, fóruns ou demais publicações na internet em que haja comércio de bens e serviços a disponibilizarem informações que permitam ao consumidor identificar ou entrar em contato com a administração da loja virtual”. 3 Dispõe o art. 54-C: “Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: I - (VETADO); II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor; III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo; IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio; V - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais. Parágrafo único. (VETADO)”. 4 Afirma o art. 54-D: “Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o PÚBLICA mesmo diploma apresenta ainda a consequência jurídica da violação de um ou outro dever, a saber, a possibilidade de ser o

fornecedor, entre outras sanções, condenado a indenizar os danos materiais e morais sofridos pelo consumidor (art. 54-D, parágrafo único, in fine). Tem-se, portanto, a previsão do que se pode denominar “responsabilidade civil pela concessão abusiva de crédito”.

1. O abuso de direito e sua distinção para o ato ilícito. Para bem entender a nova figura jurídica é necessário, inicialmente, revisitar o debate que se trava acerca da natureza jurídica do abuso de direito. O direito brasileiro parece ter optado por conferir ao abuso de direito o mesmo tratamento concedido ao ato ilícito, o que resulta da redação do art. 187 do Código Civil: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. A escolha legislativa, porém, embora mereça o elogio de fazer referência expressa ao instituto, – ao contrário do que se observava no diploma civil revogado –, não encontra acolhida unânime na doutrina contemporânea. De fato, embora exista quem defenda ser o ato abusivo uma espécie de ato culposo <sup>5</sup>, também é possível encontrar quem afirme existir uma ilicitude objetiva, a qual prescindiria da pesquisa do dolo ou culpa do agente <sup>6</sup>. A ilicitude, neste caso, decorreria da violação da confiança depositada, tal como se observa na seguinte passagem de Bruno Miragem:

“Boa-fé objetiva e confiança são conceitos que se aproximam. A confiança é, em regra, a base de comportamentos sociais ou jurídicos individuais e, considerando-se a perspectiva da comunidade, há nestes comportamentos a crença de uma conduta correta por parte dos demais, ou, à falta desta, a realização de consequências (sanções) na hipótese de violação. Daí porque a proteção da confiança abrange essencialmente as expectativas de cumprimento de determinados deveres de disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor”. <sup>5</sup> Confira-se, nesse sentido, o artigo de Guilherme Henrique Lima REINIG e Daniel Amaral CARNAÚBA, “Abuso de Direito e Responsabilidade por ato ilícito”, in Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 7, São Paulo, Revista dos Tribunais, abr./jun. de 2016, pp. 63-94. Em síntese, os autores defendem que, admitida a “concepção normativa da culpa”, o ato abusivo representaria sim uma espécie de ato culposo. <sup>6</sup> Esta também foi a tese que prevaleceu na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em 2002. Veja-se o enunciado 37, verbis: “A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”. PÚBLICA comportamento. E é nesse sentido que a cláusula de ilicitude do abuso do

direito emerge como cláusula geral de proteção da confiança” (original grifado) 7.

O mesmo autor afirma que o abuso de direito, previsto genericamente pelo Código Civil, se particulariza no Direito do Consumidor, onde encontra referências expressas em quatro ocasiões, a saber: descon sideração da personalidade jurídica (art. 28) 8 , publicidade abusiva (art. 37) 9 , práticas abusivas (art. 39) 10 e cláusulas abusivas (art. 51) 11 . Também aqui deve ser adotada uma interpretação objetiva do instituto, sem 7 Bruno MIRAGEM. Abuso do Direito: ilicitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no Direito Privado. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 168. 8 Recorde-se o disposto no art. 28 do CDC: “Art. 28. O juiz poderá descon siderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A descon sideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 1º (Vetado). § 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. § 5º Também poderá ser descon siderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”. 9 Dispõe o art. 37 do CDC: “Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. § 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. § 4º (Vetado)”. 10 Afirma o art. 39 do CDC: “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da conversão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999; XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido;

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento". 11 Dispõe o art. 51 do CDC, já com os acréscimos promovidos pela Lei 14.181/2021: "Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços PÚBLICA qualquer referência ao elemento subjetivo da conduta do fornecedor. Em verdade, é necessário insistir na crítica ao diploma civil, buscando, ao menos dogmaticamente, separar as duas figuras, evitando-se, conseqüentemente, uma desnecessária expansão do instituto do ilícito, o qual, nos termos do próprio Código Civil (art. 186), traz em seu bojo a análise de elementos subjetivos 12 . Aprofundando o entendimento, pode ser afirmado que, no ato ilícito, a conduta realizada ou a atividade exercida violam, desde logo, as normas jurídicas, ao passo que, no ato abusivo, a conduta realizada ou a atividade exercida vão além da finalidade para a qual se permite aquela conduta ou aquela atividade, violando, assim, os

valores protegidos pelo ordenamento jurídico. No mesmo sentido encontra-se o pensamento de Heloísa Carpena, que afirma:

“O que diferencia as duas espécies de atos é a natureza da violação a que eles se referem. No ato ilícito, o sujeito viola diretamente o comando legal, pressupondo-se então que este contenha previsão expressa daquela conduta. No abuso, o sujeito aparentemente age no exercício de seu direito, todavia, há uma violação dos valores que justificam o reconhecimento que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias;

XVII - condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;

XVIII - estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores;

XIX - (VETADO). § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. § 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes. § 3º (Vetado). § 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes”.

12 Recorde-se o disposto no art. 186 do Código Civil: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. PÚBLICA. deste mesmo direito pelo ordenamento. Diz-se, portanto, que no primeiro, há inobservância de limites lógico-formais e, no segundo, axiológico-materiais. Em ambos, o agente se encontra no plano da antijuridicidade: no ilícito, esta resulta da violação da forma, no abuso, do sentido valorativo. Em síntese, o ato abusivo está situado no plano da ilicitude, mas com o ato ilícito não se confunde, tratando-se de categoria autônoma da antijuridicidade” 13 .

Tomando por base esta construção doutrinária, parece inquestionável a possibilidade de concessão de crédito ao consumidor, o que, aliás, consta de regra expressa desde a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (art. 52) 14 . O que não merece proteção, contudo, é a concessão abusiva do crédito, isto é, a outorga de um crédito sem a prévia avaliação, por parte do próprio fornecedor, da capacidade de pagamento daquele que se beneficia deste crédito. Neste caso, a outorga do crédito pode passar a ter uma finalidade abusiva, isto é, pode servir de instrumento para que o consumidor, – aparentemente beneficiado –, adote uma conduta contrária aos seus próprios interesses ou de seus familiares, uma vez que poderá comprometer o seu “mínimo existencial”, uma das finalidades tuteladas pela Lei 14.181/21 15 e que encontra fundamento constitucional no disposto no art. 1º, inciso III e no art. 3º, inciso I 16 .

2. Da reparação dos danos decorrentes do ato abusivo. Dano moral presumido. 13 Heloísa CARPENA, “O abuso do direito no Código de 2002. Relativização de direitos na ótica civil- constitucional”, in A Parte Geral do Novo Código Civil – Estudos na perspectiva civil-constitucional, coordenado por Gustavo Tepedino, 3ª edição, Rio de Janeiro, Renovar, 2007, p. 405. 14 Recorde-se o disposto no art. 52 do CDC: “Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. § 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. § 3º (Vetado)”. 15 Veja-se, nesse sentido, o disposto no art. 6º, incisos XI e XII, os quais foram introduzidos no CDC pela Lei 14.181/21: “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...); XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito”. 16 A mesma necessária preservação do “mínimo existencial” quando da concessão de crédito ao consumidor é confirmada pelos Enunciados 5 e 6 recentemente aprovados na “I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ”, ocorrida em 17 de agosto de 2021, verbis: “Enunciado 5. A falta de regulamentação do mínimo existencial, que tem origem constitucional, não impede o reconhecimento do superendividamento da pessoa natural e a sua determinação no caso concreto; Enunciado 6. Considera-se mínimo existencial, aos efeitos do disposto da Lei 14.181/21, os rendimentos mínimos destinados aos gastos com a subsistência digna do superendividado e de sua família, que lhe permitam prover necessidades vitais e despesas cotidianas, em especial com alimentação, habitação, vestuário, saúde e higiene” (os Enunciados foram publicados pelo Consultor Jurídico em 26 de agosto de 2021 e foram acessados em [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br) no dia 27 de agosto de 2021). PÚBLICA

O fato de, dogmaticamente, não se poder equiparar o ato ilícito ao ato abusivo não acarreta a afirmação de que este seja isento de consequências jurídicas. E a mais importante delas parece ser a reparação dos danos eventualmente causados a outrem. O fundamento normativo para esta afirmação encontra-se, genericamente, no art. 927, caput, do Código Civil, o qual afirma: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Tal dispositivo encontra agora uma especificação no citado art. 54-D, parágrafo único, inserido no CDC pela Lei 14.181/2021, que merece ser recordado:

“Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito. Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor” (grifou-se).

A primeira questão que pode ser posta é se esta responsabilidade civil exigirá a comprovação de culpa ou dolo por parte do fornecedor. Considerando-se a distinção que se fez acima entre ato ilícito e ato abusivo é possível afirmar que o elemento subjetivo é desnecessário à deflagração da responsabilidade do fornecedor. Este poderá ser responsabilizado, portanto, pelo simples fato de ter concedido o crédito ao consumidor sem a prévia consulta aos cadastros restritivos ou sem a prévia análise da real capacidade para o consumidor honrar o seu débito sem o comprometimento de seu “mínimo existencial”. Observa-se, desta forma, certo agravamento do dever de informar, que sempre foi visto como um direito básico do consumidor, e que agora passa a exigir do fornecedor uma conduta ainda mais ativa, pois este deve passar a ter a iniciativa de PÚBLICA informar 17 . É o que se depreende da inserção do inciso XI no art. 6º e, especialmente, dos incisos I e II do transcrito art. 54-D 18 . Este agravamento do dever de informar manifesta-se, ainda, nos novos deveres que decorrem do citado art. 54-C, os quais podem ser chamados de “dever de transparência” (incisos II e III) e “dever de cooperação” (incisos IV e V) 19. O descumprimento de qualquer destes deveres, com a consequente outorga de crédito ao consumidor, passa a ser vista como fonte do dever de reparar, sendo desnecessária, repita-se, a pesquisa da culpa ou dolo do fornecedor. Pode-se indagar, igualmente, sobre os danos reparáveis. Deve ser observado, nesse sentido, que a atualização do CDC fala, genericamente, em “indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor”. Quanto aos danos patrimoniais deve ser recordado que abrangem as espécies do “dano emergente” e do “lucro cessante”, nos termos dos arts. 402 e 403 do Código Civil 20. Para ambas seria necessária, em regra, a comprovação dos danos por parte do consumidor. Contudo, parece possível reconhecer a incidência do disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC, também para estas espécies 21. Quanto aos danos extrapatrimoniais, – que a atualização prefere contemplar sob a rubrica de danos “morais” –, é corrente a afirmação de sua

natureza in re ipsa, isto é, sua reparação independe da prova de sua extensão, só sendo necessário demonstrar o 17.

O tema foi desenvolvido por Cíntia Muniz de Souza KONDER em sua tese de Doutorado, intitulada. A concessão abusiva de crédito por informação inadequada, a qual foi defendida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), sendo orientador o professor Gustavo Tepedino. Pode ainda ser visto, da mesma autora, o recente artigo “Concessão de crédito e superendividamento: responsabilidade civil por informação inadequada” publicado em [www.migalhas.com.br](http://www.migalhas.com.br) em 31 de agosto de 2021 (acessado na mesma data). Também na citada “I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS- UFRJ” foi aprovado o Enunciado 3 com o seguinte teor: “Enunciado 3. A informação inadequada nos contratos de concessão de crédito pode ensejar a responsabilização civil do fornecedor concedente perante o tomador consumidor, sem prejuízo de outras sanções”. 18 Recorde-se o inciso XI do art. 6º: “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...); XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas”. 19 O ônus de provar que se desincumbiu do encargo de informar é, naturalmente, do fornecedor, como se depreende do Enunciado 25 da citada “I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ”, verbis: “Enunciado 25. É ônus do fornecedor provar o cumprimento dos deveres de boa-fé impostos nos artigos 52, 54-B, 54-C e 54-D do CDC, de forma a evitar as sanções previstas no parágrafo único do Art. 54-D”. 20 Afirmam os arts. 402 e 403 do diploma civil: “Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar; Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”. 21 Recorde-se o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC: “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...); VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. PÚBLICA fato que os gerou. Observe-se, porém, que o STJ possui reiterado entendimento de que o “mero inadimplemento contratual” não enseja dano moral, o que parece ser uma clara tentativa de reduzir as hipóteses de reparação destes danos a fim de evitar a sua “banalização” 22 . Assim, a manutenção deste entendimento provavelmente implicará a necessidade de se considerar a eventual “angústia” do consumidor até a revisão ou cancelamento do contrato de crédito. Trata-se, infelizmente, de aspecto exclusivamente subjetivo, cuja comprovação dificilmente consegue ser produzida pelo consumidor, sendo antes fruto de ponderações do próprio julgador. Dessa forma, mais precisa será a afirmação de que o simples descumprimento dos deveres decorrentes dos arts. 54-C e 54-D, por sua gravidade, mostra-se capaz de causar danos extrapatrimoniais no consumidor, arbitrando-se, desde logo, um valor para a sua reparação. Esta visão tem o mérito de reforçar a

observância desses novos deveres, evitando-se, ainda, a consideração de elementos subjetivos para o reconhecimento da ocorrência do dano extrapatrimonial. Afasta-se, em suma, o entendimento, ainda recorrente na jurisprudência contemporânea, de que a reparação dos danos extrapatrimoniais só deva ocorrer nas hipóteses de “angústia” e “sofrimento” do consumidor, não sendo o mesmo reconhecido na hipótese de “mero aborrecimento” 23.

22 Observe-se que a tese já foi consagrada (Tema 939) até mesmo em âmbito de recurso repetitivo (Recurso Especial 1.551.968/SP, julgado pela Segunda Seção em 24.08.2016, sendo Relator o Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino). Afirma a ementa do julgado: “RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE PELO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. PROCESSAMENTO PELO CPC/2015. CORRETAGEM. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015. I - RECURSO ESPECIAL DA INCORPORADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA &#39;AD CAUSAM&#39;. TEORIA DA ASSERTÃO. PRESCRIÇÃO E CASO FORTUITO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. II - RECURSO ESPECIAL ADESIVO DOS CONSUMIDORES. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. ATRASO DA OBRA. CURTO PERÍODO. MERO INADIMPLEMENTO. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. ÓBICE DA SÚMULA 7/STF. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. III - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 3.1. Legitimidade passiva &#39;ad causam&#39; da incorporadora, na condição de promitente-vendedora, para responder a demanda em que é pleiteada pelo promitente-comprador a restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem e de taxa de assessoria técnico-imobiliária, alegando-se prática abusiva na transferência desses encargos ao consumidor. IV. RECURSO ESPECIAL DA INCORPORADORA: 4.1. Aplicação da tese ao caso concreto, rejeitando-se a preliminar de ilegitimidade passiva. 4.2. Incidência do óbice da Súmula 284/STF no que tange às alegações de prescrição e de caso fortuito, tendo em vista o caráter genérico das razões recursais. V. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DOS CONSUMIDORES: 5.1. Inocorrência de abalo moral indenizável pelo atraso de alguns meses na conclusão da obra, em razão das circunstâncias do caso concreto. 5.2. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ, no que tange à pretensão de condenação da incorporadora ao pagamento de indenização por lucros cessantes durante o curto período do atraso na entrega da obra. 5.3. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal &#39;a quo&#39; (Súmula 211/STJ). 5.4. Ausência de prequestionamento da questão referente à repetição em dobro dos valores da comissão de corretagem e do serviço de assessoria imobiliária. VI - RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS”. PÚBLICA.

3. Conclusão: Conclui-se, assim, que a chamada “atualização” do CDC, no que diz respeito à “prevenção” e ao “tratamento” do superendividamento, foi finalmente alcançada pela aprovação da Lei 14.181/2021. Uma das consequências da entrada em vigor desse diploma legal é a possibilidade de reparação de danos decorrentes de uma concessão abusiva de crédito, nos

precisos termos do art. 54-D, parágrafo único, inserido no CDC. Pelas razões apontadas nesta breve reflexão espera-se que referida reparação seja decorrente do mero descumprimento dos novos deveres impostos ao fornecedor, dispensando, portanto, a comprovação de qualquer elemento subjetivo como dor ou sofrimento. Dessa forma, a alteração legislativa recentemente ocorrida terá alcançado uma de suas finalidades, a saber, garantir a efetiva reparação dos danos sofridos pelo consumidor em um contexto de prevenção a um dos grandes males da contemporânea sociedade brasileira, o superendividamento.<sup>24</sup>

23 Exemplo recente desta “concepção subjetiva” do dano moral, compreendendo-o como “dor” e “sofrimento” pode ser visto no julgamento do Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 1.852.564/DF, assim ementado: “AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OFENSA AO ARTIGO 1.022. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. HIPÓTESE SUSCITADA QUE NÃO SE AMOLDA AO CASO DOS AUTOS. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adota fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. 2. A Corte de origem estabeleceu claramente a diferença entre a redução do benefício, motivado por erro de cálculo, e a cobrança de contribuição extraordinária, destinada ao equacionamento de déficits. A modificação da referida análise demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta seara recursal. 3. O acórdão recorrido especificou que o prazo decadencial de quatro anos seria para a autora pleitear a anulação do negócio, do saldamento, o que não é o caso dos autos. Logo, a revisão de tal tese exigiria o revolvimento de provas. 4. Quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor. 5. Agravo interno desprovido”. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 13.02.2023). A controvérsia jurisprudencial sobre a ocorrência e forma de comprovação do dano moral teve importante capítulo por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.899.304/SP (Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25.08.2021). Na ocasião, a Ministra Relatora reconheceu a necessidade de mudança de entendimento acerca da comprovação do dano moral, o qual deveria passar a ser visto como uma “consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja alguns dos aspectos da dignidade do ser humano” (original grifado). É esta mesma visão que se propõe para a comprovação dos danos morais resultantes da violação dos deveres elencados pelos arts. 54-C e 54-D do CDC.

24 Em termos numéricos chama a atenção a cifra divulgada pela “Agência Brasil” no sentido de que “78,5% das famílias brasileiras estão endividadas”, sendo este o maior percentual da série histórica iniciada em PÚBLICA 2010. A reportagem afirma ainda que, do total citado, 18,5% das famílias se declaram “superendividadas” (dados obtidos em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-07/pesquisa-mostra->

que-785- das-familias-br, acesso em 21.11.2023). A reportagem afirma ainda que, do total citado, 18,5% das famílias se declaram “superendividadadas” (dados obtidos em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-07/pesquisa-mostra-que-785- das-familias-br>, acesso em 21.11.2023).